

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Abertura: Por solicitação do Senhor Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças, Sr. Diego Stefanni Barros Moralejo e Autorização do Exmo. Sr. Benjamin Tasca, Prefeito Municipal de Itupiranga - PA, é instaurado o processo de inexigibilidade de licitação visando à contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria em com especial atenção ao setor de Recursos Humanos.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para assessoria de na área de Recursos Humanos e alimentação de Sistemas de Informações e Orçamento da Saúde e Educação.

A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF/88 e na Lei Federal nº 8666 de 1993, que trata também dos casos de inexigibilidade de licitação, situação na qual se enquadra o presente documento.

A contratação direta pode ser realizada mediante dispensa e inexigibilidade de licitação. A inexigibilidade é disciplinada no art. 25 da Lei de Licitações – 8666/93, e no presente caso, se amolda no inciso II – *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação (...):

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

1. Notória especialização:

Os serviços técnicos elencados no art. 13 da lei nº 8.666/1990, descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, que no presente caso é o expresso no inciso III:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

(...)

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”

A própria lei de licitações, Lei nº 8.666/1993, define o que é notória especialização, senão vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

- 1ª Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de **notória especialização** é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Para comprovar esta notória especialização a empresa CONSTIC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, demonstra possuir em seu quadro, profissional com vasto conhecimento e experiências em serviços públicos conforme pode ser observado nos autos.

Além disso, já prestou os mesmos serviços objeto desta inexigibilidade, com perfeita ordem, zelo e lisura, conforme comprovam Atestados de Capacidade Técnica, anexos neste processo.

Ademais, nas lições de Hely Lopes Meirelles:

"Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral –, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento." (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta ...:

"...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais." (in, Licitações e Contratos Administrativos, pág. 41, 2ª Edição, São Paulo).

1. Singularidade:

Serviços de **natureza singular** caracterizam-se por não se revestirem de características semelhantes, são identificados sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal de quem o realiza como ocorrem nas produções intelectuais. Em suma, são aqueles



serviços que se singularizam por um estilo ou por uma orientação bastante pessoal. Sobre o tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Serviços singulares são os que se revestem de análogas características”. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal.

Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de Curso de Direito Administrativo, 148 ed. São Paulo: Malheiros, 2002). Grifo nosso.

Como exemplo, cita-se o objeto da proposta de serviços da empresa CONSTIC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA: **Contratação de pessoa jurídica para assessoria de na área de Recursos Humanos e alimentação de Sistemas de Informações e Orçamento da Saúde e Educação.**

III. Confiança:

No caso específico ainda podemos prevê o **requisito da relação de confiança** existente entre o gestor público e os patronos contratados, que *in casu*, se amolda perfeitamente, pois os sócios do escritório em questão são da confiança do ordenador desta administração.

Conforme leciona o ex-ministro do STF, Eros Grau há serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e o profissional contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais aptos a efetivarem o mesmo labor:

“Impõe-se à Administração, isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição, o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (“é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada”. (GRAU, Eros Roberto, Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei, São Paulo: Malheiros, 1995).

Veja que a valoração da notória especialização do contratado é uma prerrogativa totalmente subjetiva da Administração Pública.

1. Conclusão:



Neste sentido, é legítimo contratar uma empresa que se enquadre na legislação, conforme o art. 25, II, da Lei Federal nº 8666, de 1993, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de **assessoria e consultoria especializados** e art. 13, III e V, da referida lei que definem os serviços técnicos profissionais especializados, conforme acervo probatório anexo a esse procedimento, e, ainda, preencha os requisitos necessitados por esta Casa Prefeitura Municipal. Assim, em face do **objeto singular (atividade de natureza intelectual, sendo necessário para sua execução habilitação específica, características próprias do executor)** a ser contratado, escolhemos a empresa CONSTIC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, pois a mesma, conforme documentos em anexo, possui *know how*, larga experiência e é da confiança do Prefeito Municipal.

Itupiranga – PA, 05 de abril de 2021.



Aline Silva da Cunha
Presidente da CPL
PORT. Nº 239/2021